

DECISÃO N° 1265325, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 25759.205066/2016-06

AI5 nº 114/2016 - PA- Guarulhos - SP

Autuada: HIGILESP - HIGIENE LESTE PAULISTA DEDETIZADORA LTDA - ME

A empresa HIGILESP - HIGIENE LESTE PAULISTA DEDETIZADORA LTDA - ME foi autuada em 19/05/2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a RDC nº 345/2002 Anexo I Art. 2º inciso II. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No exercício da fiscalização sanitária, ao verificar o documental referente a Ordem de Serviço de 18/04/2016 verifiquei que a empresa prestadora de serviço de desinsetização e desratização prestou serviço no estabelecimento alimentício T&T Produtos Alimentícios Ltda - EPP, instalado no Aeroporto Internacional de Guarulhos, realizou o serviço sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresas para prestar serviços em áreas de Portos, Aeroportos, Fronteiras e recintos alfandegados.

[...]

Notificada da autuação em 22/07/2016 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 12/08/2016 (fls. 18), alegando, em suma, que o serviço executado foi prestado fora da área do aeroporto e solicitando que a penalidade pela infração seja anulada e que autuada tenha hábil para providenciar o cadastro eletrônico através do site da ANVISA.

Assevera, ainda, que o representante legal da empresa esteve na ANVISA e foi orientado a concluir o cadastro, informa que não conseguiram efetivar o mesmo pois o site se encontrava fora do ar por vários dias e que abriram uma reclamação na ouvidoria sob protocolo n. 677147.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15/08/2017 pela manutenção do AIS, argumentando que, embora a autuada tenha apresentado copiada Licença da SES/Vigilância Sanitária junto ao Município de Ferraz de Vasconcelos (fls. 11) e da Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 09), não apresentou a

publicação da AFE no DOU e que, em consulta ao banco de dados do Datavisa verificou-se que a autuada não é detentora de AFE para prestação de serviço de desinsetização e desratização em PAF; e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 21-24).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação PVPAF -GRU - n. 373 de 19 de maio de 2016 (fls. 07), solicitando a apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa junto à ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada

De acordo com o art. 2º, inciso II, do anexo da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão à normas acima referida.

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

No que se refere a alegação de que o serviço foi prestado fora da área de serviço do aeroporto, não lhe assiste razão.

Consta, nos autos, documento (fls. 13) comprovando

que a empresa prestou os referidos serviços no endereço Rodovia Hélio Smidt s/n área T1 piso térreo TPS 2 Asa D, em 18/04/2016, localizado no município de Guarulhos, em São Paulo, o qual corresponde ao endereço do Aeroporto Internacional de São Paulo .

No tocante à justificativa da autuada acerca da dificuldade na tentativa de conclusão do cadastro no site da ANVISA saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 34), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 29) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 23).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação

e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/12/2020, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1265325** e o código CRC **B2D8A54E**.